



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.430, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de plano de desenvolvimento institucional e de projetos pedagógicos e relação de docentes de cursos das instituições de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5308/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46

.....

§ 3º Cada instituição de educação superior deverá manter acessíveis, para consulta pública pelos interessados, em meio físico, preferentemente em sua biblioteca, e em meio eletrônico, em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - o último plano de desenvolvimento institucional apresentado para efeitos de credenciamento ou de renovação de credenciamento junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino;

II – o projeto de pedagógico e a relação de docentes, constando desta última o nome, a titulação, o regime de trabalho e a carga horária de cada professor, apresentados para autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cada um de seus cursos, conforme as respectivas situações legais, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é contribuir para que os processos legais, no âmbito da educação, correspondam ao que de fato ocorre na realidade.

São frequentes as notícias de que instituições e cursos recebem chancela legal dos órgãos competentes com base em informações que, logo nos primeiros dias de funcionamento, deixam de ser verdadeiras.

São comuns as afirmações de que cursos são autorizados ou reconhecidos por terem apresentado, nos processos administrativos, relações de docentes altamente qualificados que nunca, de fato, irão neles ministrar aulas.

Firmam-se contratos que não têm vida longa. Os quadros mais titulados e, portanto, mais caros, são rapidamente desligados.

Ao tornar obrigatória a publicidade dos dados referentes aos projetos apresentados para credenciamento institucional ou reconhecimento de cursos, pretende-se criar um importante fator de inibição a práticas dessa natureza, que resultam enganosas para a comunidade estudantil e, por extensão, para toda a sociedade. O controle social, nesse caso, pode ser instrumento acessório relevante para a transparência dos processos e para a garantia da qualidade da educação superior brasileira.

Estou certa de que o mérito da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputada ERICA KOKAY –PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
